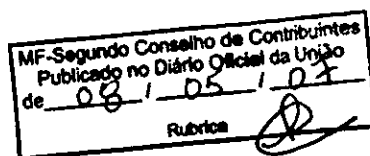




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.007751/2001-15
Recurso nº : 119.722
Acórdão nº : 202-16.591



Recorrente : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
BNDES
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. DECADÊNCIA.

Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, ao qual é aplicável o prazo de decadência de cinco anos contado do fato gerador, não se admitindo lançamento após esgotado esse prazo.

NÃO INCIDÊNCIA.

As entidades fechadas de previdência privada não apuram lucros, não tendo, portanto, receitas, já que estas são lucros em potencial, não sendo contribuintes do PIS. Não podem ser qualificadas como receitas importâncias recebidas por pessoa jurídica, qualquer que seja a sua natureza, na qualidade de administradora de plano assistencial mantido por terceiros, razão pela qual tais recebimentos não constituem fato gerador do PIS.

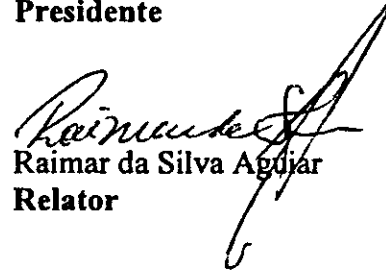
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Arthur José Favaret Cavalcanti, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Raimar da Silva Aguiar
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.007751/2001-15
Recurso nº : 119.722
Acórdão nº : 202-16.591

Cleuza Tanafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES

RELATÓRIO

"Contra a entidade acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração compreendidos entre os meses de 31/01/1996 a 31/12/2000.

O valor do crédito tributário, apurado na data do auto de infração (26/06/2001), perfaz um total de R\$21.832.642,00, correspondendo a: (1) valor da contribuição - R\$8.756.043,45; (2) juros de mora - R\$6.509.566,18; (3) multa - R\$6.567.032,37 (fls. 04 e 19).

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 18 e 26/27.

A empresa impugna (fls. 184 a 218), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese que:

- 1. Os fatos geradores anteriores a 26 de junho de 1996 estão abrangidos pela decadência;*
- 2. As Emendas Constitucionais 10/96 e 17/97 só tiveram eficácia após decorridos 90 dias de sua publicação e as receitas financeiras não fazem parte da base de cálculo da contribuição;*
- 3. A esmagadora maioria dos doutrinadores e julgadores entendem pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98;*
- 4. Há decisão da Receita Federal entendendo que as entidades de previdência privada sem fins lucrativos recolhem o PIS somente com alíquota de 1 % sobre a folha de salários de seus empregados;*
- 5. Como entidade fechada de previdência privada, constituída sob forma de sociedade civil sem fins lucrativos, é considerada como instituição de assistência social;*
- 6. A Impugnante não tem em suas contas, títulos contábeis que possam ser denominados "faturamento" ou "receita", uma vez que são expressões vinculadas a idéia de "lucro", característica peculiar das empresas mercantis. Por esta razão, não há capacidade contributiva da impugnante, nem base de incidência do PIS/Cofins sobre faturamento, pois os recebimentos da impugnante não se qualificam como receitas; não é possível incluir na base de cálculo do PIS valores não pertencentes à Impugnante, como são os recebimento referentes ao plano assistencial, mantido pelo BNDES, pelo BNDESPAR e pela FINAME para os respectivos empregados, do qual a Impugnante é mera administradora.*
- 7. Os juros moratórios à taxa Selic são inconstitucionais; e*
- 8. Por fim, requer a realização de perícia contábil, para tanto nomeia perito, fls. 217/218."*

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ de Brasília - DF indeferiu a prova pericial requerida pela recorrente, sob o fundamento de que os fatos para cuja comprovação foi requerida a perícia deveriam ter sido comprovados quando da apresentação da impugnação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.007751/2001-15
Recurso nº : 119.722
Acórdão nº : 202-16.591

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 00.076, de 27 de setembro de 2001 (fls. 225/234), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/2000

Ementa: Insuficiência de Recolhimento.

Constada insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

Entidades de Previdência Privada Abertas e Fechadas.

Com o advento da Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, e das Emendas Constitucionais nº 10, de 04 de março de 1996, e nº 17, de 22 de novembro de 1997, o legislador ao exercer o poder constituinte derivado estabeleceu que todas as pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, aí compreendidas as entidades de previdência privada abertas e fechadas, deveriam contribuir para o PIS/Pasep com base na recita bruta operacional, e a partir da vigência da Lei 9.718/98, com base no faturamento correspondente à receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Decadência.

O prazo de decadência das contribuições sociais é de dez anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído.

Exclusões da Base de Cálculo

As exclusões autorizadas pela legislação se referem somente à parcela das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas e aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates.

Inconstitucionalidade da Lei 9.718/1999

As contribuições sociais, não sendo impostos, não se exige que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes sejam estabelecidos por lei complementar. De qualquer forma, arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limite da sua competência o julgamento da matéria.

Juros de Mora – Aplicabilidade da Taxa Selic.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

Pedido de Perícia.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente".

Quanto ao mérito, a impugnação foi repelida e o lançamento mantido, porque:

J *R*



Processo nº : 10166.007751/2001-15
Recurso nº : 119.722
Acórdão nº : 202-16.591

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

1) em vista da ECR nº 1/94, a contribuição para o PIS das pessoas jurídicas de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91 passou a incidir sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do Imposto de Renda e a partir da vigência da Lei nº 9.718/98, sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica. Assim, equivocou-se a impugnante ao afirmar que ser entidade de previdência privada sem objetivar lucro a dispensaria da exação, já que se enquadra ela no art. 22 da Lei nº 8.212/91;

2) o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que o prazo de decadência das contribuições sociais é de 10 anos, sendo certo que o art. 150, § 4º, do CTN só se aplica se o contribuinte antecipar o pagamento. Além disso, esse dispositivo excetua que o prazo será de 5 anos, contados do fato gerador, se a lei não fixar prazo de homologação;

3) de acordo com o Parecer Cosit nº 44, de 31 de outubro de 2000, o art. 13 da MP nº 1.858-6, de 20/06/99, que estipula que as fundações de direito privado contribuam para o PIS na base de 1 % da folha de salários, não se refere às entidades de previdência privada abertas e fechadas;

4) uma vez que a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, definiu que os juros de mora serão equivalentes à taxa Selic, ficou atendida a exigência do art. 161, § 1º, do CTN, sendo pois os juros calculados por essa taxa;

5) não houve erros de metodologia na apreciação da base de cálculo;

6) a Lei nº 9.718/98 não é inconstitucional, já que a Lei Complementar nº 7/70 foi recepcionada pela Carta de 1988 como lei ordinária, podendo ser revogada por outra lei ordinária.

Foi interposto recurso voluntário tempestivo em que são reproduzidos os argumentos da impugnação.

Depois de apresentado o recurso, a recorrente, em 27 de fevereiro de 2003, ingressou com petição dizendo estar pagando com os benefícios previstos no art. 5º da MP nº 2.222/01 parte das importâncias exigidas no auto de infração, desistindo de seu recurso com relação aos montantes pagos. O recurso, contudo, permanece, segundo a mesma petição, com relação aos seguintes pontos:

1) exigência da contribuição relativamente aos fatos geradores encerrados antes de 26 de junho de 1996, isto é, mais de 5 anos antes da lavratura do auto de infração;

2) inclusão na base de cálculo de quantias recebidas na qualidade de administradora de plano assistencial mantido pelas entidades patrocinadoras.

A matéria a ser apreciada se reduz a esses dois pontos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.007751/2001-15
Recurso nº : 119.722
Acórdão nº : 202-16.591

Cléuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme afirmado no Relatório transcrito, contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração em virtude da insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração compreendidos entre os meses de 31/01/1996 e 31/12/2000.

O valor do crédito tributário, apurado na data do auto de infração (26/06/2001), perfaz um total de R\$21.832.642,00, correspondendo a: (1) valor da contribuição - R\$8.756.043,45; (2) juros de mora - R\$6.509.566,18; (3) multa - R\$6.567.032,37 (fls. 04 e 19):

A prova pericial, indeferida pela decisão de primeira instância, pode ser suprida por esclarecimentos obtidos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara com relação ao prazo de decadência das contribuições sociais. No acórdão publicado na RTJ, nº 143, pp. 313 a 329, na pág. 320, no voto do Ministro CARLOS VELLOSO, lê-se:

"Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao CTN (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A Questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. E Que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149)." (grifamos)

Esse voto foi acompanhado pela unanimidade do plenário. Como se vê, os prazos de decadência e prescrição previstos no CTN são aplicáveis às contribuições sociais, portanto, ao PIS.

O PIS está sujeito a lançamento por homologação: seu pagamento é feito sem prévio exame da autoridade administrativa. Aplica-se, pois, o § 4º do art. 150 do CTN, que reza:

"§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação." (negritei)

Por força do entendimento do STF, a decadência quanto ao PIS se rege por esse dispositivo e não pela Lei nº 8.212/91. O art. 45, I, do CTN não fixa prazo para homologação do lançamento do sujeito passivo, mas para o próprio lançamento. É clara a desconformidade com o art. 150, § 4º, do CTN.

Não cabe a discussão sobre se o referido § 4º se aplica em qualquer caso ou somente se houve pagamento parcial do sujeito passivo. Isso porque a recorrente vinha pagando



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.007751/2001-15
Recurso nº : 119.722
Acórdão nº : 202-16.591

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

o PIS na base de 1% de sua folha, descabendo discutir a questão, pagamentos esses referidos no auto de infração.

Considerando o § 4º do art. 150 do CTN, o lançamento do auto de infração foi feito depois de esgotado, em relação aos meses de janeiro a maio de 1996, o prazo ali estatuído. No tocante a esses fatos geradores, ocorreu a decadência.

Passamos ao mérito. As entidades fechadas de previdência privada recebem não são receitas, como seus *superávits* não são lucros. Nesse sentido, o ensinamento de ANA PAULA ARIOLA DE RAEFFRAY:

"(...)

Apesar das Entidades Fechadas de Previdência Privada gerirem grandes somatórias em recursos, estas não possuem capacidade contributiva, tendo em vista que suas atividades não possuem caráter lucrativo, uma vez que o superávits são reinvestidos, e ao final, são incorporados às reservas necessárias ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Ressalte-se, que os recursos movimentados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada, são custeados pelos participantes e patrocinadoras dos fundos de pensão, o que demonstra indubitavelmente que tais entidades não estão lidando com recursos próprios, mas sim, apenas e tão somente, com recursos de terceiros.

Logo, exigir das Entidades Fechadas de Previdência Privada as contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou receita, é uma incoerência, uma vez que elas, como já dito anteriormente, não possuem qualquer finalidade lucrativa, não auferindo qualquer tipo de receita ou faturamento, uma vez que são atípicos e estranhos às suas atividades."
(in "AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E AS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO", no volume publicado pela EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL sob o título "TRIBUTAÇÃO NOS MERCADOS FINANCEIROS E DE CAPITAIS E NA PREVIDÊNCIA PRIVADA", pp. 555 e 556).

A questão dos *superávits* foi examinada em acórdão da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em caso da própria recorrente, referente à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), da lavra da Conselheira SANDRA MARIA FARONI. Na ementa desse acórdão, que tem o número 101-93.546, está escrito:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - O pressuposto básico para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro é a existência de lucro apurado segundo a legislação comercial. As entidades de previdência privada fechadas obedecem a uma planificação e normas contábeis próprias, impostas pela Secretaria de Previdência Complementar, segundo as quais não são apurados lucros ou prejuízos, mas superávits ou déficits técnicos, que têm destinação específica prevista na lei de regência. O superávit técnico apurado pelas instituições de previdência privada fechada de acordo com as normas contábeis a elas aplicáveis não se identifica com o lucro líquido do exercício apurado segundo a legislação comercial. O fato de as instituições de previdência fechada estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não implica a tributação do superávit técnico por elas apurados."

Se os *superávits* não são lucros, os ingressos de que eles resultam não podem ser chamados de receitas, pois estas são formadas exclusivamente por aqueles valores que na parte em que ultrapassam as despesas e os custos se chamam lucros.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.007751/2001-15
Recurso nº : 119.722
Acórdão nº : 202-16.591

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Mas não é só isso.

Realmente, o exame da questão deve ter como norte a origem do ingresso dos valores e não a simples verificação de dinheiro na contabilidade da entidade, tal qual pretende o Fisco. Como mostra o prof RICARDO MARIZ, o recurso vertido somente será receita se for incorporado ao patrimônio da entidade que percebe, mediante uma contraprestação qualquer. Isso tudo não se verifica nos fundos de pensão, seja no que toca aos valores do programa previdencial, seja no que toca ao programa assistencial em voga.

É que, na verdade, os fundos não se apropriam dos valores que lhe são vertidos. São meros administradores de valores de terceiros que, no futuro, receberão de volta, no mínimo, tudo aquilo que durante anos recolheram periodicamente. Assim, para fins contábeis e fazendo um paralelo com a previdência pública, se os fundos fossem organizados no regime de repartição simples, tal qual o INSS, onde os recursos arrecadados se destinam ao pagamento de despesas administrativas e previdenciárias de cada exercício, eles encerrariam todos seus balanços anuais com patrimônio nulo, o que comprova que nenhuma parcela de lucro, receita ou ganho fica para a entidade.

A diferença é que os fundos agem na forma de regime de capitalização, o que faz com que o Fisco sempre localize valores em sua contabilidade. Mas, repita-se, isso ocorre pela ignorância no manejo do sistema, pois obviamente não se pode ter estática no tempo aquela contabilidade. Como o fundo é feito para existir até que seja pago o último benefício ou pensão, ele tem que gerir os recursos de modo a garantir as reservas técnicas para tanto. O importante é que fique clara essa noção de que tudo que entra para o fundo sai em benefício do participante, ou seja, nunca fica nada para a entidade que pudesse ser classificada como receita ou lucro.

Daí ser oportuno o paralelo com a decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, de que foi relatora a Conselheira SANDRA MARIA FARONI. Esse acórdão, sem dúvida, corrobora o entendimento de que os ingressos das entidades fechadas de previdência privada não são receitas. Essa conclusão, contudo, pode ser alcançada por outras vias como se viu.

A análise da origem dos ingressos, somada à sua utilização pelo fundo, não deixa margem para permitir a tributação pelo PIS, já que efetivamente de receita não se trata.

Ainda, porém, que a recorrente não fosse uma entidade fechada de previdência privada, mas uma pessoa jurídica como qualquer outra, não teria cabimento a manutenção do auto de infração no tocante ao plano assistencial mantido pelo BNDES e BNDESPAR e FINAME para seus empregados. Esse é o único ponto ainda discutido.

Os valores correspondentes a esse plano são contabilizados à parte pela recorrente. A recorrente é mera administradora do plano, como os arts. 1º e 2º, do respectivo Regulamento, deixam claro:

"Art. 1º - Este regulamento disciplina a assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar a ser prestada pelo Sistema BNDES, em caráter supletivo ao sistema público de saúde, correndo as despesas respectivas, à conta do Fundo de Assistência Médico Social- FAMS.

"Art. 2º - O Plano de Assistência e Saúde, definido neste Regulamento, será administrado pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES -FAPES e terá como destinatários os beneficiários e os dependentes destes, tal como definido neste

J *RJ*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.007751/2001-15
Recurso nº : 119.722
Acórdão nº : 202-16.591

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Regulamento.

O PIS incide sobre receitas. O lançamento de PIS sobre valores recebidos pela administradora de um plano assistencial só teria cabimento caso tais valores fossem receitas da administradora do plano. Tais valores podem provir dos beneficiários do plano ou diretamente de seus mantenedores. Na primeira hipótese, as quantias são recebidas pela administradora por ordem e conta dos mantenedores, sendo receitas destes e não da administradora. Em ambas as hipóteses deve a administradora registrar, não como receitas, mas como dívidas para com os mantenedores, as quantias recebidas. Não há, portanto, incidência de PIS.

Convém lembrar que as Normas Internacionais de Contabilidade contêm a seguinte definição de receita:

"Receita é a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período em que ocorre no curso das atividades ordinárias de uma empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles que decorrem de contribuições dos proprietários ou acionistas." (IBRACON. Normas Internacionais de Contabilidade. NIC 18, item 7, reformulada em 1994. São Paulo, Instituto Brasileiro de Contadores, 2001, p. 238)

Os ingressos oriundos do plano assistencial não importam em qualquer aumento no patrimônio líquido da recorrente porque eles têm como contrapartida dívidas por ela assumidas. E tanto se trata de dívidas, que a recorrente está obrigada a prestações mensais de contas e é obrigada a devolver ao final de cada ano às patrocinadoras o saldo não utilizado na assistência médica, acrescido ainda de encargos financeiros.

A propósito, é bastante elucidativo o ensinamento de JOSÉ ANTONIO MINATEL:

"No entanto, como já alertaram os financistas, nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de definitividade da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. O mesmo acontece com os valores recebidos na qualidade de mandatários, por conta e ordem de terceiros, ou recebidos a título de empréstimo, de depósito, de caução. Há momentânea disponibilidade, é inegável, mas não como o definitivo animus rem sibi de titular, de dono, de proprietário, e sim com animus de devedor, de responsável, de obrigado.

(...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de receita, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador, ou do cedente do direito de uso onerosamente transferido ao cessionário, conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

J. R.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.007751/2001-15
Recurso nº : 119.722
Acórdão nº : 202-16.591

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Portanto, só se pode falar em receita diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional, seja como contrapartida da multiplicidade de negócios jurídicos cujo objeto seja a transferência da propriedade de bens e direitos (contratos de venda de mercadorias ou prestação de serviços), seja como remuneração pelo uso de direitos cedidos onerosamente a terceiros (contratos de mútuo, de investimento, de licenciamento, de locação de bens). Portanto receita é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remunera e é proveniente do exercício da atividade empresarial, entendida na visão anunciada por KONDER COMPARATO, registrada linhas atrás."

Os ingressos oriundos do plano assistencial dão origem a dívidas, como acontece, por exemplo, com um empréstimo. A dívida é quitada com o pagamento pela recorrente, em nome e por conta das patrocinadoras, dos serviços médicos prestados por terceiros aos empregados destas. E se ao fim do ano remanesce um saldo na dívida, deve ele ser pago acrescido de encargos financeiros. Falta pois o requisito da definitividade, de que fala JOSÉ ANTONIO MINATEL, sem o qual não existe receita. E falta também o da disponibilidade, como resulta claro da obrigatoriedade de prestações mensais de contas, que implicam não dispor a recorrente de liberdade na utilização dos recursos. Nessas condições não há como falar em receita, como muito bem esclarece o citado autor.

A definição de receita consta do art. 279 do RIR/99, que, regulamentando os arts. 44 da Lei nº 4.506/64, e 77 do Decreto-Lei nº 1.598/78, e reproduzindo o que já se continha em regulamentos anteriores, estipula:

"Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações e conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei na 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei na 1.598, de 1977, arte 12).

(...)."

Importâncias que uma entidade recebe das mantenedoras de um plano assistencial que ela administra não são produtos da venda de bens em operações de conta própria, nem preço de serviços prestados, nem tampouco o resultado auferido em operações de conta alheia. Esses valores constituem dívidas da administradora. O mesmo vale com relação aos valores recebidos pela administradora dos beneficiários do plano, por ordem e conta dos seus mantenedores. Em qualquer dos casos a administradora deve prestar conta da utilização dada às quantias recebidas, já que não lhe pertencem.

Há, nesse sentido, inúmeras decisões administrativas, como, por exemplo, o Acórdão nº 103-21.235/03, do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicado no DOU de 14 de setembro de 2003:

"A mera passagem de recursos pela contabilidade em face de certo contrato de gestão não caracteriza percebimento de receita tributável na empresa gestora (Ac. 1º CC 103-21.325/03- DO 23/09/03 E 24/09/03)."

Se a recorrente recebesse uma taxa de administração remunerando os serviços consistentes na administração do plano assistencial, tal remuneração poderia ser alcançada pelo

J. R. G.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.007751/2001-15
Recurso nº : 119.722
Acórdão nº : 202-16.591

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS, porque, admitindo-se que as entidades fechadas de previdência privada tenham receita, essa seria uma receita da recorrente. Ensina JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA:

"A lei refere-se a operações de conta própria porque nas vendas por conta de terceiros o preço de venda pertence ao comitente ou mandante: a receita da pessoa jurídica é a comissão (ou outra modalidade de remuneração) recebida pela prestação do serviço de intermediação." (Imposto Sobre a Renda-Pessoas Jurídicas, Vol. I, p. 187)

Na mesma linha, examinando a hipótese exatamente igual à presente, a Decisão 74/99, da 7ª Região Fiscal e a Decisão 274/00, da 8ª Região Fiscal, citadas em "Regulamento do Imposto de Renda 2004", p. 743, de TEBECHRANI E OUTROS:

"Os valores recebidos por empresa que administra plano de assistência médica, a título de repasse, para fins de pagamento dos prestadores de serviços médicos não integram sua receita para fins de apuração do lucro real, sendo esta composta somente pela taxa de administração pactuada, constante da nota fiscal de serviços prestados."

Não é, porém, da taxa de administração que se está tratando. O que está sendo tributado não é taxa de administração, mas a totalidade de ingressos que não pertencem à recorrente mas a terceiros.

Estando, assim, afastada a possibilidade de se tratar de receitas da recorrente, não tem cabimento exigir-se dela a contribuição para o PIS com base em tais valores.

Por essas razões, dou provimento integral ao recurso na parte que subsistiu à desistência manifestada pela recorrente, para:

- 1) declarar extintos os créditos tributários, qualquer que seja a base de cálculo, referente aos fatos geradores encerrados nos meses de janeiro a maio de 1996 e nos vinte e cinco primeiros dias do mês de junho de 1996; e
- 2) cancelar o lançamento dos valores com relação aos quais, após a desistência parcial manifestada pela recorrente, subsiste a discussão, especialmente no tocante aos valores por ela recebidos na qualidade de administradora do plano assistencial mantido por seus patrocinadores BNDES, BANDESPAR e FINAME.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

RAIMAR DA SILVA AGUIAR